

**EMENDA Nº A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034/2021  
Deputado Hugo Motta – Republicanos/PB**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



**Emenda Nº**

**Art. 1º.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 30. O produto da arrecadação da exploração da modalidade lotérica apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, descontado o montante destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, será destinado da seguinte forma:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para a Seguridade Social, observado o disposto no artigo 26 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco por cento), para o Ministério da Cidadania, na execução em programas voltados a primeira infância;

III- 1,25% (um inteiro de vinte e cinco centésimos por cento), para entidades desportivas que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e demais signos congêneres para divulgação e execução da loteria;

IV - 1,25% (um inteiro vinte e cinco centésimos por cento) para concessão de prêmios a estudantes e profissionais da educação de

unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

V - 1,25% (um inteiro de vinte e cinco centésimos por cento), para entidades desportivas em geral, conforme ato do Ministério da Cidadania e

VI - 90% (noventa por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria;

§ 1º Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto o valor previsto no § 2º do caput deste artigo.

§ 2º Os agentes operadores repassarão a arrecadação da loteria diretamente ao beneficiário legal de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas no inciso VI do caput deste artigo, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Economia disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber os prêmios obtidos se o pagamento não for reclamado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento objeto de cada aposta realizada.

Parágrafo único. Aos valores de prêmios prescritos aplica-se o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei.” (NR)

“Art. 35-B. A partir da data de início das operações da loteria de apostas de quota fixa no Brasil será considerado ilícito, sem prejuízo de sanções administrativas e cíveis:

I — estabelecer, promover ou explorar a modalidade lotérica apostas de quota fixa, sem autorização;

II — celebrar contratos relacionados com a captação, publicidade ou pagamento de apostas em território nacional com agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa, não-autorizados;

III — fraudar, adulterar, controlar resultado ou utilizar de qualquer meio, físico ou virtual, que manipule o resultado ou, ainda, pagar ou entregar prêmio em desacordo com a lei.



§ 1º – No caso das infrações penais discriminadas nos incisos I e II do caput deste artigo a pena é de reclusão de um a cinco anos e multa.

§ 2º – No caso das infrações penais discriminadas no inciso III do caput deste artigo:

a) a pena é de reclusão de dois a oito anos e multa;

b) a pena é aplicada em dobro se o crime for cometido contra idoso

c) incorre no mesmo ilícito quem, direta ou indiretamente, financia a prática dos crimes previstos nesta Lei.” (NR)

Art. XX – O inciso VI do parágrafo único do artigo 9º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 9º .....

VI — as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou sistemáticas outras de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, bens móveis, bens imóveis, outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;” (NR)

Art. 2. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26 .....

§ 5º. Entende-se por receita para fins de base de cálculo, o montante auferido nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, excluindo-se da sua apuração os valores destinados ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo principal garantir segurança jurídica para os investimentos que serão realizados pelos agentes operadores das apostas de quota fixa.



A proposta visa a alterar a forma de distribuição dos valores arrecadados pelo agente operador da loteria para que a base de cálculo da arrecadação das contribuições destinadas à seguridade social seja a receita líquida da arrecadação, descontados o imposto de renda e os prêmios.

Na redação anterior, dispõe-se que o sistema de tributação e destinação de receitas seja sobre o produto da arrecadação das apostas de quota fixa, sistema utilizado para as loterias esportivas, as quais têm a tributação e destinação de receitas e prêmios fixados em percentuais da arrecadação. Na modalidade “apostas fixas”, o conceito deve ser diferente: trata-se de um sistema de apostas relativas a eventos de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. Este valor tem relação com o valor apostado e não com a arrecadação.

Assim, a forma de tributação precisa ser adequada para se estabelecer em função da diferença entre arrecadação e prêmios pagos.

As alterações na referida legislação permitirão que se possa avançar no estabelecimento da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e se tenha a devida arrecadação para a União.

**Sala das Sessões, em 03 de março 2021.**

**Deputado Hugo Motta**  
**Republicanos/PB**

